

atendidas porque jamais foram apresentadas a contento de serventia para as aferições pretendidas pelos Autuantes.

A utilização dos dados da DIPJ como critérios de arbitramento está prevista na Lei 7.014/96, sendo deste modo perfeitamente adequado para o desiderato fiscal adotado pelo fisco. No mesmo sentido, assevero que a defesa não apresentou dados que pudessem demonstrar equívoco no cálculo apresentado pelos Autuantes, de modo que não pode arguir ser a base de cálculo arbitrada destoante com a verdade material.

Diante das conclusões formuladas até o presente momento voto pelo indeferimento do pedido de perícia e da prova técnica (RPAF, arts. 123, §3º, 145, *caput*, e 150, II), requeridas, por considerar que existem elementos fáticos e documentais com suficiência para garantir uma boa cognição sobre a demanda. Reputo ainda inadequados os quesitos trazidos pela defesa por considerá-los desconexos com o objeto da autuação, qual seja: o arbitramento da base de cálculo.

De todo o exposto voto pela procedência total deste Auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206891.0047/17-0**, lavrado contra a empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47.840.735,84**, acrescido da multa de 60% prevista o art. 42, VII “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2018

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR